

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0470 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0470 / 2009

DE

14/07/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

NOEMI NONATO

E M E N T A:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 24, 09 2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:24:59

00000022594-00



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva

Cons. Tit. Legist. - Eletoscópio
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2009

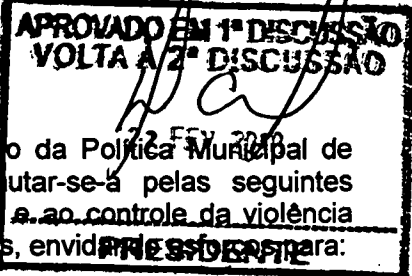
SGP.42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 AGO 2009
Const. xuste deq. Particip
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Trab
Idoso e Mulher
Crime de Doméstico
Paulo Frange

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00470/2009

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, em virtude da:

I – o desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – a conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III – o fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – a manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

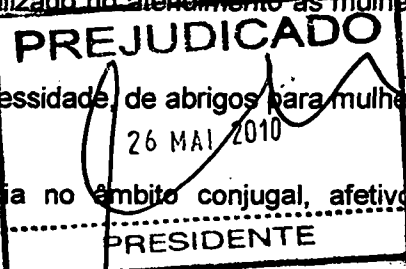
V – a realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI – a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII – a disponibilização, por meio de uma central para prestar informações, por contato pessoal, telefônico ou eletrônico, ou para realizar denúncias sobre atos de violência contra as mulheres;

VIII – o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 5-1-8-109
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-44-0 de 09
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
R\$ 100,00

assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I – marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II – sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

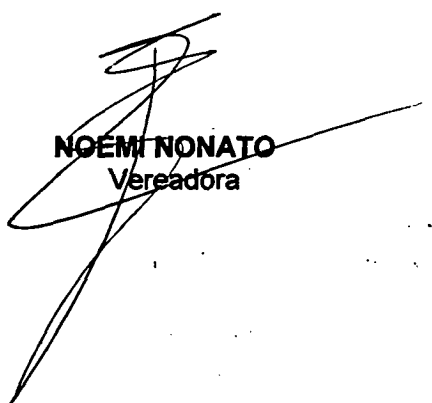
Art. 4º A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VIII do art. 1º desta lei, independe de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Art. 5º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2009.


NOEMI NONATO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-47-0 de 09
Ass. P. 100.400

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propor diretrizes que venham a orientar a formulação e a realização da Política Pública Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência de modo a combater esse mal e a amparar suas vítimas.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos Humanos e admitiu a necessidade de se acabar com esse tipo de violência. Essa conferência internacional propôs também que essa questão deva ser tratada como de saúde pública, pois suas "consequências são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras." (Conforme o sítio eletrônico: <http://www.violenciamulher.org.br>)

Diversas pesquisas, realizadas no mundo inteiro, confirmam que, dependendo de cada sociedade, de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da população feminina já relatou terem sido espancadas ou maltratadas fisicamente, de alguma forma, por seus parceiros.

Apesar de isso constituir crime e ser reprovado publicamente, trata-se de um comportamento ainda muito comum, inclusive no Brasil.

O mais grave da questão é que essa é um tipo de agressão difícil de ser identificado, posto que muitas mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda por medo, vergonha ou dependência financeira e emocional dos parceiros.

Acontece, até mesmo, de muitas mulheres agredidas deixarem de procurar a rede pública de saúde, preferindo atendimento em hospitais e clínicas particulares, para evitar seja a agressão comunicada ao Ministério Público ou à polícia. Isto só leva a uma impunidade cada vez maior.

Nosso propósito, neste projeto de lei, é de estimular e facilitar a denúncia nesses tipos de agressão, assim como criar uma rede social que iniba a violência e cuide de suas vítimas.

Não podemos calar! Torna-se imperioso que essa ferida em nossa sociedade seja tratada por meio de leis adequadas, motivo pelo qual apresento este projeto de lei, na certeza de que os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal saberão apreciá-lo e aprová-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-476/09 51 8/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

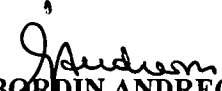
10/08/09


Inácio Veiga

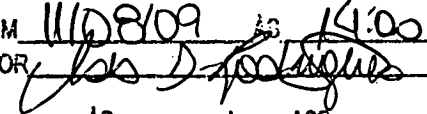
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10/08/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>11/08/09</u>	AS	<u>14:00</u> hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

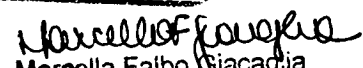
Sr(a) Isis

Efetuar Pesquisa.

SP. 11 / 08 / 2009

Pesquisa Efetuada
SP 12/08/09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos o(s) documento(s) de
fls. 03 & 40. C.P. 24/08/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 05	do
Processo nº 470/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

PL nº 470/09

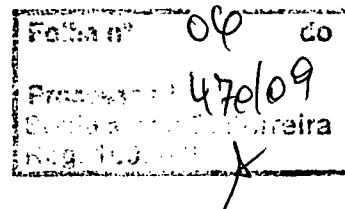
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.959, de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços Relativos à Saúde da Mulher;
- Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes;
- Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo;
- Lei nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência e mulher;
- Lei nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais;
- Lei nº 13.280, de 08 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher;
- Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas da violência;
- Lei nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher;
- Lei nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março;
- Projeto de Lei nº 390/08, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 566/07, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 72/07, que dispõe sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher;
- Projeto de Lei nº 118/06, que dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial às Mulheres em situação de violência, em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública e/ou privada do Município de São Paulo;

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- Projeto de Lei nº 94/04, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica;
- Projeto de Lei nº 577/03, que dispõe sobre a criação de Assessoria Jurídica Permanente à Mulher Vítima de Violência Sexual e Doméstica;
- Projeto de Lei nº 204/02, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 52/02, que dispõe sobre a garantia de atendimento especializado na rede de saúde pública municipal às vítimas da violência;
- Projeto de Lei nº 516/99, que dispõe sobre a criação de campanha de combate à violência no Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14959

Total de referências : 1

Folha nº 07 do
Processo nº 470/09
Sonia Maria S. Figueira
Reg. 100.688

1/1

Título: LEI Nº 14.959 16/07/2009 (ver documento)

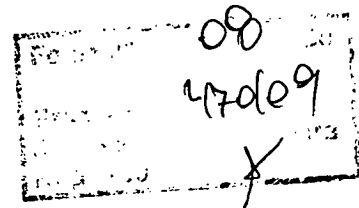
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 279/2009 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad

[Back]



LEI Nº 14.959, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 279/09, do Vereador Jamil Murad - PC do B)

Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher objeto desta lei consiste em editar e distribuir gratuitamente guia onde constem os serviços públicos e postos de atendimento colocados a serviço da mulher no âmbito da saúde.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput", sendo assegurado que seja colocado à disposição nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos municipais, escolas e creches municipais e demais órgãos ligados direta e indiretamente ao sistema público municipal de saúde.

Art. 3º O guia deverá conter, entre outras, as informações atinentes a:

I - relação dos postos de atendimento e assistência ao ciclo gravídico puerperal: pré-natal (baixo e alto risco), parto e puerpério;

II - relação de laboratórios para realização de exames de sangue, urina e exames de imagem;

III - relação dos postos de realização e assistência ao abortamento legal;

IV - relação dos postos de assistência e informações relativas à concepção, anticoncepção e anticoncepção de emergência;

V - relação dos postos de atendimento, realização de exames, e orientações relativas à prevenção do câncer de colo uterino e detecção do câncer de mama;

VI - relação dos postos de atendimento e assistência ao climatério;

VII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas às doenças ginecológicas prevalentes;

VIII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas à prevenção e tratamento das DST/AIDS;

IX - relação dos postos de assistência, orientação e acompanhamento psicológico à mulher vítima de violência ou portadora de transtornos mentais e problemas relacionados ao consumo de álcool e drogas;

X - relação de postos de fornecimento de medicamentos;

XI - relação das UBSs e ambulatorios municipais, com especificação dos serviços oferecidos;

XII - relação dos hospitais municipais;

XIII - relação dos Serviços de Emergência.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS
 SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

 SUA SELEÇÃO

 ENVIAR RESULTADO

 NOVA PESQUISA

 CONFIG

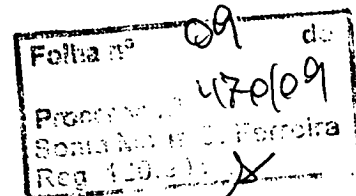
 FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.673

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)

Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

 para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.673 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 50.093/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

 SUA SELEÇÃO

 INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

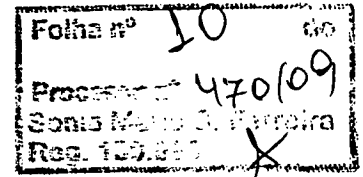
Entre uma ou mais palavras

lei 14.673

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

 CONFIG

 PESQUISAR



LEI Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 322/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Folha nº	11	de	60
Processo nº	470/09		
Sonia Maria S. Pereira			
Reg. 100.096			

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

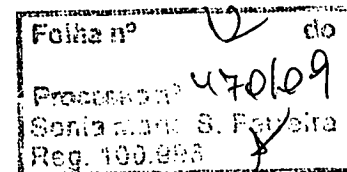
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.671

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

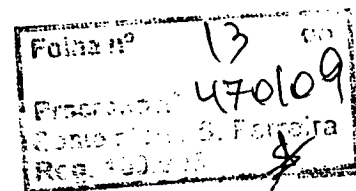
Entre uma ou mais palavras

lei 13.671

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

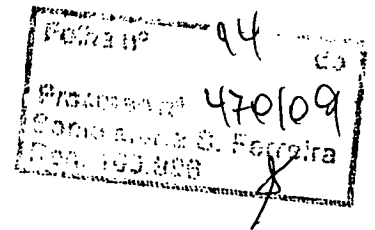
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA



LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

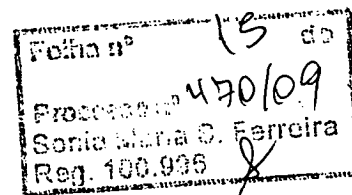
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.786

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.786 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realização de campanhas educativas contra violencia a mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 650/2002 (ver documento)

Autor(es): Flavia Perelra

Regulamentação: Decreto nº 46.144/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

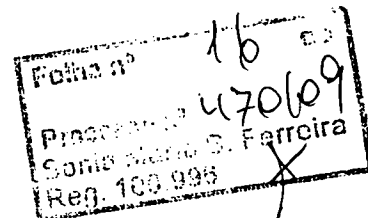
Entre uma ou mais palavras

lei 13.786

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUIRAR



LEI Nº 13.786, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 650/2002, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a usar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - Compreende-se como espaços públicos e de publicidade:

I - creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

II - hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III - ônibus, abrigos e terminais;

IV - materiais impressos ou da mídia eletrônica tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;

V - demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 3º - As campanhas educativas terão como finalidade:

I - coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II - informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do município de São Paulo;

III - constranger o agressor de atos de violência contra a mulher incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 4º - A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais usados nas mesmas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

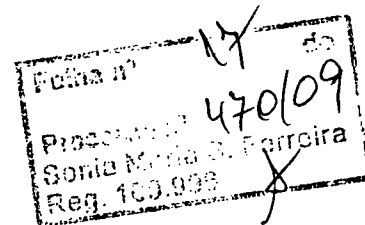
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.481

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.481 03/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denuncia em onibus urbanos municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 187/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 43.095/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.155/2006 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.707/2008 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

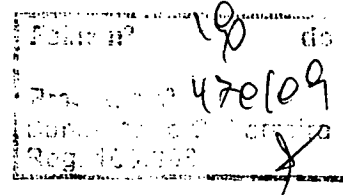
lei 13.481

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003



(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago



SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

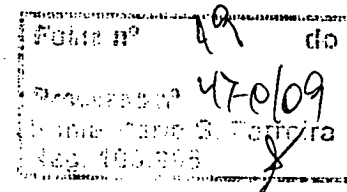
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.280

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.280 08/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 41.985/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 45.712/2005 - Art. 9º, IV - Vincula a Casa Municipal de Apoio à Mulher, criada por esta Lei, à Coordenadoria da Mulher.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

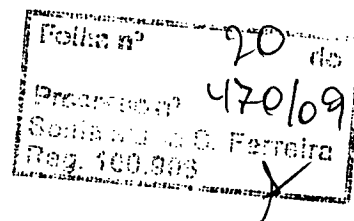
Entre uma ou mais palavras

lei 13.280

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.280, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 604/01, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a Casa Municipal de Apoio à Mulher, com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social a mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física ou moral, bem como a seus filhos menores de 14 anos e acolhimento, quando for considerado ser impraticável ou inseguro o retorno das pessoas atendidas às suas próprias residências, no momentodo atendimento ou por requisição de autoridade policial competente.

Art. 2º - Os atendimentos na Casa Municipal de Apoio à Mulher serão realizados de acordo com encaminhamentos efetuados por autoridades policiais, sendo pré-requisito para o acolhimento, a formalização junto àquelas, do Boletim de Ocorrência da prática de violência física ou moral.

Art. 3º - A Casa Municipal de Apoio à Mulher manterá atendimento ininterrupto e será instalada em local de fácil acesso a ser definido pelo Executivo.

Art. 4º - Para a consecução do disposto nesta lei, o Executivo autorizará o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento da Casa Municipal de Apoio à Mulher, bem como a manutenção ininterrupta de segurança no local.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>>ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

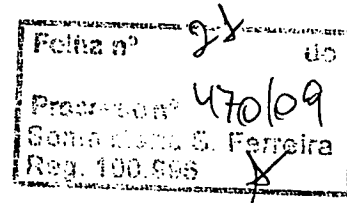
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.198

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.198 30/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a assistencia as vitimas de violencia e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 197/2001 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 43.667/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

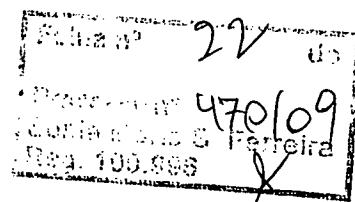
Entre uma ou mais palavras

lei 13.198

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.198, 30 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 197/2001, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único - Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 3º - A assistência às vítimas de violência, prevista no artigo 1º desta lei, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

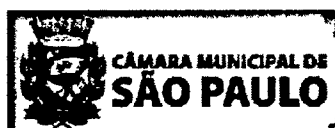
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

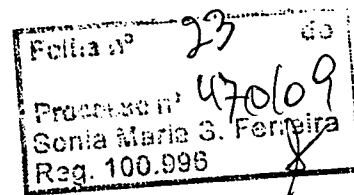
⏮️ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.191

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.191 23/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre uso dos espaços publicitarios nos onibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violencia a mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 164/1996 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮️ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado*Entre uma ou mais palavras*

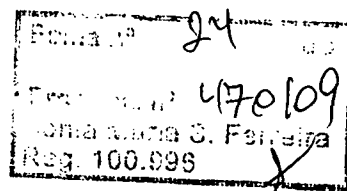
lei 13.191

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 13.191, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 164/96, do Vereador Arselino Tatto - PT)



Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

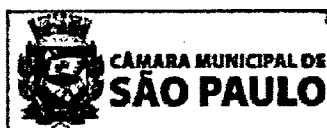
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

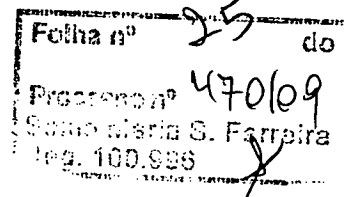
⏮️ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11.913

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.913 18/10/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

Projeto: Projeto de Lei Nº 204/1995 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 37.026/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 8 de março.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮️ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado

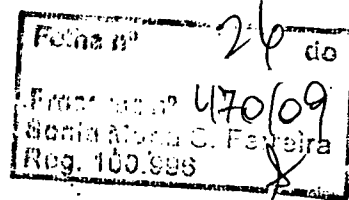
Entre uma ou mais palavras

lei 11.913

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR



LEI Nº 11.913 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 204/95, do Vereador Ítalo Cardoso)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, anualmente, a Semana da Mulher, a se realizar durante a semana em que se situar o dia 8 de março, dedicado às comemorações do Dia Internacional da Mulher.

§ 1º - Referida semana será dedicada a desenvolver ações educativas acerca da situação da mulher em nossa sociedade.

§ 2º - O Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, seminários, palestras e outras formas que julgar conveniente, objetivando sempre promover a instrumentalização das trabalhadoras e trabalhadores na construção de normas de conduta que possam melhorar a convivência entre eles e a discussão de temas como a violência sexual, o assédio sexual, a conciliação das tarefas profissionais e domésticas, etc.

§ 3º - Essas ações poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou mediante convênio a ser firmado com entidades do Movimento de Mulheres e movimentos afins.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

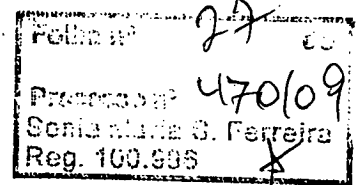
FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

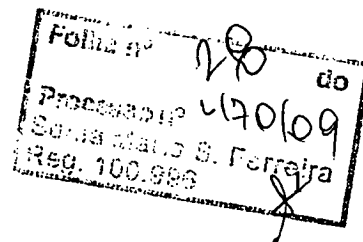
§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0566/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Torna-se obrigatório na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Artigo 2.º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Artigo 3.º - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:

I – Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II – Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III – Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV – Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo único – Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Artigo 4.º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

I – Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II – Motivo do atendimento;

III – Diagnóstico;

IV – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V – Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo único – A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Artigo 5.º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III – Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único – Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Artigo 6.º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único – Serão excluídos os dados com nome da pessoa,, endereço ou qualquer outro lado que possibilite a identificação da vítima, dos demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Artigo 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Artigo 8.º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I – As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seu recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II – No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado .

III – No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

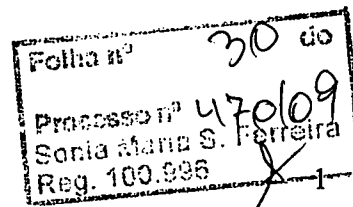
Artigo 9.º - As instituições envolvidas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

Artigo 10 – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0072/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)
"Dispõe sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal promoverá a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, que será destinada a coibir esta modalidade de delito.

Art. 2º - A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde, e em associações de bairros.

Art. 3º - A Campanha será desenvolvida por meio das seguintes ações:

I - divulgação dos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e das formas de minimizá-los;

II - conscientização da população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher;

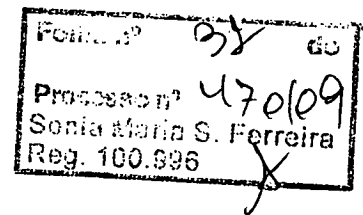
III - divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressamente autorizado pela vítima.

Art. 4º - Todo o material de divulgação da Campanha ou relacionado à luta no combate à violência contra a mulher, deverá constar os endereços e contatos das Delegacias da Mulher.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0118/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulheres em situação de Violência, em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública e/ou privada do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - É assegurado em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública ou privada do município de São Paulo, o atendimento especial às mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 2.º - É considerada em situação de violência, para efeito desta lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

I - marcas e/ou sinais evidentes de lesão corporal causada por espancamentos e doenças sexualmente transmissíveis;

II - sinais ocultos nas queixas que, na maioria das vezes, não deixam marcas físicas visíveis, mas apresentam-se sob a forma de outros sintomas como: dor crônica, dor de cabeça frequente, depressão, neurose, discriminação, constrangimento, sedução, ameaça e vias de fato como socos, tapas, pontapés e outros a critério médico.

Parágrafo Único - O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso II com o objetivo de identificar se foram motivados por alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas podendo trazer danos à saúde.

Art. 3.º - Realizados todos os procedimentos de socorro imediato, bem como os demais procedimentos investigatórios, caracterizada a situação de violência e, de acordo com a vontade da vítima, o chefe da equipe de atendimento especial procederá o encaminhamento do laudo médico detalhado:

I - Ao Ministério Público para providências cabíveis ou;

II - A Coordenadoria Especial da Mulher que juntamente com outras entidades afins, procederão o acompanhamento e assistência à família ou à agredida e seus filhos menores quando houver.

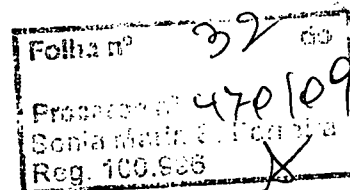
Art. 4.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - O Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta lei, adotando as medidas que se fizerem necessárias, para o fim que especifica.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7.º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0094/2004

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 187/04).

"Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com outros municípios do Estado de São Paulo, objetivando a proteção e a assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento aos municípios consorciados, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por eles enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

Parágrafo único. A celebração de consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetivada de acordo com as condições estabelecidas no termo anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita, como parte integrante desta lei.

Art. 2º. A competência para a celebração dos consórcios decorrentes desta lei poderá ser delegada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. A Coordenadoria Especial da Mulher - CEM da Secretaria do Governo Municipal compete a adoção das medidas necessárias à consecução do disposto nesta lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes".

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e de

....., objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Aos dias do mês de de, o Município de São Paulo, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Marta Suplicy, e o Município de

....., neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal,

....., celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Municípios de São Paulo e de ajustam entre si a realização de cooperação destinada à proteção e à assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento ao município consorciado, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por ele enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto do presente Consórcio será implementado por meio de cooperação entre os municípios consorciados, nos termos a seguir definidos.

1. O município encaminhador (de origem) compromete-se a:

1.1. orientar a mulher sobre todas as regras e normas da Casa Abrigo que irá acolhê-la;

1.2. enviar a documentação necessária para utilização da Casa Abrigo receptora;

1.2.1. nos casos em que a usuária não tiver acesso a essa documentação, a instituição responsável por seu encaminhamento deverá obter as respectivas cópias ou segunda via;

1.3. providenciar o deslocamento da mulher e seus filhos para a Casa Abrigo do município receptor e o transporte para a cidade de origem, quando necessário, para tratar de questões jurídicas que assegurem a preservação de seus direitos e interesses;

1.4. realizar o deslocamento previsto no item 1.3 com o devido acompanhamento ou

escolta, se for o caso, até a recepção na Casa Abrigo de destino, visando garantir a integridade física da vítima e de seus filhos;

1.5. atuar em cooperação com a Casa Abrigo do município receptor, por ocasião do desligamento da vítima, daquela unidade.

2. O município receptor (de destino) compromete-se a:

2.1. oferecer todo atendimento disponível, conforme as necessidades da mulher e de seus filhos;

2.2. realizar o trabalho de acompanhamento da mulher, de forma articulada e permanente com a Casa Abrigo do município encaminhador, visando garantir o atendimento a suas necessidades;

2.3. disponibilizar ao município encaminhador todas as informações sobre o funcionamento da Casa Abrigo receptora e os serviços existentes naquele local.

3. O município receptor será responsável pelas mulheres atendidas, durante todo o período de estadia, até seu desligamento da respectiva Casa Abrigo.

CLÁUSULA TERCEIRA

As ações decorrentes da celebração do presente Consórcio serão desenvolvidas, no âmbito de cada município, pelos órgãos competentes para atuação nas áreas de assistência social ou de atendimento específico às mulheres.

CLÁUSULA QUARTA

Os municípios consorciados estabelecem o número máximo de mulheres a serem atendidas, anualmente, consignando, nos respectivos orçamentos de cada exercício, as dotações próprias para atender às despesas com a execução do presente Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA

Para a consecução do objeto deste Consórcio, poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual, de organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo de vigência deste Consórcio é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Este Consórcio poderá ser denunciado nas seguintes hipóteses:

- a) quando sobrevierem fatos ou disposições legais que o tornarem impraticável;
- b) por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA

A denúncia deste Consórcio não afetará o desenvolvimento e a conclusão das ações de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência.

E, por assim estarem acordados, depois de lido e achado conforme, foi este termo assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
- 2) _____

PROJETO DE LEI 01-0577/2003 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica Permanente à Mulher Vítima de Violência Sexual e Doméstica, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º - Fica criada a Assessoria Jurídica Permanente à Mulher Vítima de Violência Sexual e Doméstica, no âmbito da Coordenadoria Especial da Mulher do Município de São Paulo.

ARTIGO 2º - A Assessoria Jurídica Permanente ora criada atuará na defesa dos direitos da mulher vitimada por violência sexual ou doméstica, realizando ainda a orientação jurídica necessária no acompanhamento dos casos que cheguem ao Poder Público Municipal, atuando junto às Delegacias da Mulher e demais órgãos públicos; podendo ainda promover ações judiciais visando a proteção da integridade física e psicológica das vítimas, defendendo seus interesses conforme exija cada caso.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº	39	de	40
Processo nº	470109		
Assinatura			
Reg. 100			

PROJETO DE LEI 01-0204/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Ouvidoria de Saúde da Mulher e o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo.

Art. 2º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo tem como objetivo assegurar o direito da cidadã à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação, a ampliação do controle e da transparência na gestão pública e nas empresas privadas de interesse público relevante na área da saúde.

Art. 3º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é um espaço de exercício de direitos, monitoramento da cidadania na área da saúde e um canal de comunicação das cidadãs residentes no Município de São Paulo junto ao Poder Público, por meio do qual a usuária poderá reclamar, denunciar, criticar, reivindicar, perguntar ou se informar sobre os serviços públicos e privados disponíveis para a atenção à saúde feminina, possibilitando uma comunicação fácil rápida, desburocratizada e confiável.

Art. 4º- Compete à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo:

- a-) avaliar a procedência das solicitações, encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes para o devido atendimento, acompanhar as providências tomadas, cobrar soluções, dar o devido retorno à pessoa interessada de forma ágil e desburocratizada e sugerir mudanças nos procedimentos quando necessários;
- b-) monitorar a qualidade dos serviços prestados, públicos e privados, relacionados à saúde da mulher;
- c-) dar voz à usuária quando ela necessitar de informações relativas à atenção à saúde da mulher ou quando necessitar reclamar, denunciar ou fazer sugestões pertinentes à assistência e à pesquisa em saúde da mulher;
- d-) encaminhar as reclamações, denúncias e sugestões às autoridades e órgãos competentes e, quando necessário, ao Ministério Público, assim como monitorar a tramitação dos casos junto aos órgãos competentes;
- e-) desenvolver programas e campanhas de educação da usuária sobre temas relativos à assistência e à pesquisa em saúde da mulher, visando aumentar a consciência e a compreensão sobre os seus direitos, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para a apresentação de queixas e sugestões, além de programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa de associados;
- f-) patrocinar causas que visem eliminar situações prejudiciais a profissionais de saúde e usuários;
- g-) utilizar mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos e transmitir às pessoas interessadas as informações pertinentes e tomar conhecimento do seu nível de satisfação;
- h-) manter meios ágeis de comunicação, incluindo telefones 0800 (Disque-Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo), que funcionem pelo menos doze horas por dia, para receber reclamações, denúncias, críticas, reivindicações e sugestões, assim como fornecer informações imediatas sobre o local e os serviços prestados pelas instituições de saúde, por exemplo, marcando consultas, exames, etc.;
- i-) avaliar a procedência de reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive às Comissões de Ética institucionais e de categorias profissionais, visando à:
 - I- melhoria dos serviços de saúde;
 - II- correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços;
 - III- apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
 - IV- prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
 - V- proteção dos direitos da usuária;
 - VI- garantia da qualidade dos serviços prestados.
- j-) organizar espaços temporários de debates, avaliações e proposições de usuárias e/ou de gestores de serviços de saúde;
- h-) realizar debates, seminários, palestras, colóquios e similares sobre temáticas que considerar de relevante fim educativo.

Art. 5º- A estrutura da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo compreende espaço físico para funcionar, recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com as funções e objetivos e orçamento próprio.

§ 1º- Cabe à Prefeitura de São Paulo prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado para funcionar e recursos humanos, conforme as necessidades de bom desempenho das funções e objetivo da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 2º- Formas de atendimento - a estrutura voltada para o atendimento ao público deve incluir alternativas que facilitem o acesso à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, tais como:

1- atendimento pessoal: a cidadã poderá procurar pessoalmente a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo em horário comercial e ser atendida por servidores lotados na Ouvidoria;

2-Disque- Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: por meio de linhas específicas, na forma do serviço 0800, gratuitas, nos dias úteis, em horário comercial;

3-Internet; página da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, onde a usuária poderá fazer sua reclamação, denúncia ou sugestão, sendo que a Ouvidoria poderá utilizar tal mecanismo para atender a usuária, respondendo-lhe, por meio de correio eletrônico;

4-Cartas-resposta: por meio de folhetos, contendo as cartas-resposta, disponíveis nas agências dos Correios do Município de São Paulo, a cidadã poderá enviar para a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, de forma gratuita, sua reclamação, denúncia ou sugestão;

5-Urnas: as pessoas poderão utilizar-se de urnas para o depósito de formulários para apresentação de reclamação, denúncia, sugestão, crítica e solicitação de informações, distribuídas na Câmara Municipal de São Paulo;

6-Todas as instituições de saúde, públicas e privadas- incluindo farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas -, e estabelecimentos similares e afins ficam obrigados a manterem afixados, permanentemente, em local de grande visibilidade, os telefones e os endereços físico e eletrônico da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo

Art. 6º- O Ouvidor exercerá suas funções com independência e autonomia, sem nenhuma ingerência político-partidária, visando garantir os direitos da cidadã usuária dos serviços de saúde e órgãos correlatos, possuindo as seguintes prerrogativas:

I- solicitar informações e documentos às instituições de saúde;

II- participar de reuniões em órgãos e entidades de proteção aos usuários;

III- solicitar esclarecimentos a profissionais de saúde, após autorização da direção da instituição na qual trabalham, os quais possibilitem elucidação de questões suscitadas por qualquer cidadã;

IV- propor modificações nos procedimentos de atenção à saúde para a melhoria da qualidade;

V- formar comitês de usuárias específicos para a elucidação de casos;

VI- buscar eventuais causas da deficiência dos serviços, evitando sua repetição.

Art. 7º- São atribuições do Ouvidor:

a-) representar a cidadã junto às instituições que constem nas reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;

b-) prestar as informações solicitadas;

c-) receber reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;

d-) agilizar a remessa de informações de interesse da usuária a quem se destinem;

e-) reconhecer a pluralidade de opiniões e preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;

f-) facilitar ao máximo o acesso da usuária à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;

g-) identificar problemas no atendimento à usuária;

h-) encaminhar reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação.

i-) garantia de livre acesso às instituições de saúde, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;

j-) sugerir soluções de problemas identificados nas instituições de saúde;

k-) propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos nas instituições de saúde no atendimento ao público;

37
Processo 470/09
Senio Maria S. F. Pereira
Esp. 100 243
Planejamento

- l-) atuar na prevenção e solução de conflitos;
- m-) estimular a participação da cidadã e do cidadão na fiscalização dos serviços públicos de saúde;
- n-) estimular as instituições de saúde a explicar e informar ao público sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço;
- o-) o Ouvidor deve reportar-se diretamente ao dirigente do órgão no exercício de suas funções e atuar em parceria com os agentes públicos a fim de promover a qualidade do serviço, a busca da eficiência e da austeridade administrativa;
- p-) o Ouvidor apresentará relatórios semestrais ao dirigente do órgão no qual estiver lotado, sem prejuízo dos relatórios parciais que se fizerem necessários;
- q-) o Ouvidor manterá permanentemente atualizadas as informações e estatísticas referentes às suas atividades, constantes em aplicativos que serão disponibilizados na rede executiva do Município;
- r-) respeitar o sigilo profissional;
- s-) atuar com imparcialidade.

Art. 8º - Sobre o mandato e a escolha do Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: é condição indispensável para ocupar o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município São Paulo que a pessoa indicada (mulher ou homem), de qualquer profissão, possa comprovar: conhecimento técnico e científico na área de saúde da mulher, assim como evidências de dedicação à saúde da mulher, no Município, isto é, participação política na luta pela saúde da mulher.

§ 1º - O mandato do Ouvidor é de três anos, cabendo recondução.

§ 2º - O Ouvidor será escolhido entre as pessoas integrantes de lista tríplice indicada na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 3º - A lista tríplice para escolha do Ouvidor será composta pelas três candidaturas mais votadas na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 4º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é composta pelos membros do Conselho Municipal de Saúde de São Paulo; pelos membros do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna de São Paulo; e por representantes do Movimento de Mulheres de São Paulo, aqui conceituados como representantes de quaisquer grupos, associações, instituições, ONGs, articulações, coalizões e fóruns do Movimento de Mulheres que possam comprovar (por meio de documentos legais de constituição da organização ou de material no qual conste o nome do grupo) que funcionavam regularmente, no Município de São Paulo há pelo menos um ano quando da convocação da Plenária de Indicação e que apresentem carta de indicação como representante legal da referida organização na Plenária de Indicação.

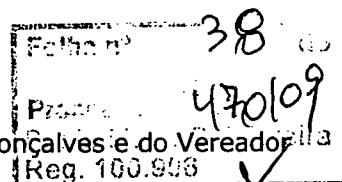
§ 5º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo será convocada com pelo menos trinta dias de antecedência no diário oficial do Município de São Paulo.

Art. 9º - Será consignada à Ouvidoria de Saúde da Mulher dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 04 de Abril de 2002 Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0052/2002, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves e do Vereador Carlos Neder.

"Dispõe sobre a garantia de atendimento especializado na rede de saúde pública municipal às vítimas de violência.

Art.1º - É garantida às vítimas de violência, o atendimento especializado na rede de saúde pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único- Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, psíquica ou social de um ser humano.

Art. 2º- O atendimento especializado será prestado observando-se os seguintes critérios:

I- identificação dos casos de violência,

II- orientação para a humanização do atendimento hospitalar nos casos de violência,

III- acompanhamento e atendimento hospitalar das vítimas de violência,

IV- encaminhamento das vítimas e familiares aos vários serviços envolvidos no processo de tratamento e prevenção dos casos de violência

V- identificação do perfil dos usuários da rede pública municipal de saúde, nos casos de violência,

VI- identificação das principais causas da violência,

VII- articulação com os vários setores envolvidos no tratamento e prevenção à violência,

Art.3º - Aos pacientes vítimas de violência, é garantido o atendimento integral das suas necessidades de recuperação física e emocional, inclusive posteriormente ao atendimento hospitalar.

Parágrafo único- O Executivo garantirá à rede pública de saúde municipal toda a infraestrutura necessária para o atendimento de que trata o "caput".

Art.4º- Os casos confirmados e os suspeitos de violência, em qualquer fase do atendimento hospitalar, serão encaminhados para o atendimento especializado de tratamento e proteção às vítimas de violência. Art.5º - O atendimento das vítimas de violência se dará em todos os órgãos integrantes da rede pública de saúde municipal, em articulação com os recursos sociais existentes.

Parágrafo único- Entende-se por recursos sociais existentes todos os serviços prestados por entidades públicas ou privadas na área de prevenção à violência e na promoção da saúde integral do cidadão.

Art.6º- O Poder Público Municipal garantirá às vítimas da violência o acompanhamento de todo o seu tratamento , bem como a monitoração dos dados e resultados obtidos.

Art.7º - Fica o Executivo autorizado a atuar em parceria com entidades nacionais e estrangeiras, em todas as fases do tratamento, para a otimização das finalidades previstas nesta lei.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

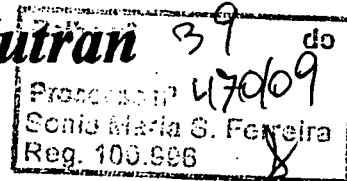
Art. 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 13 de fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0516/1999

Dispõe sobre a criação de
campanha de combate à violência
no Município de São Paulo, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criada a campanha de combate à violência
a ser implantada no Município de São Paulo.

Art. 2º - A campanha referida no artigo anterior, poderá
em parceria com a iniciativa privada, promover festas, shows e debates que
transmitam a mensagem contra a violência, formando o adolescente com o
objetivo de combatê-la.

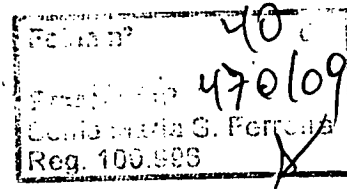
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da
presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/8/09 às 18:30
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chama-se

Para Registro
 S.º nº
 Em 03/09/09 às 09:09

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 6º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/09 AS 13:25h
 POR J. J. J.
 DATA 14/09 AS 16 h 35 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) para [] a data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 412 e folha de informação nº
 em 16/9/09

SOLANGE RAIMONTE SANTOS
 R.F. [Assinatura]
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00901/2009

Folha nº 41 do proc.
nº 01- 470 de 2009
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

O projeto reúne condições de prosseguimento uma vez que visa apenas estabelecer diretrizes, parâmetros a serem observados pelo Poder Público quando da implantação de uma Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, sempre que possível.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

¹ In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.

² In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do proc.
nº 01-470 de 20 09

Solange Rainonceli Santos
RF. 10.807

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

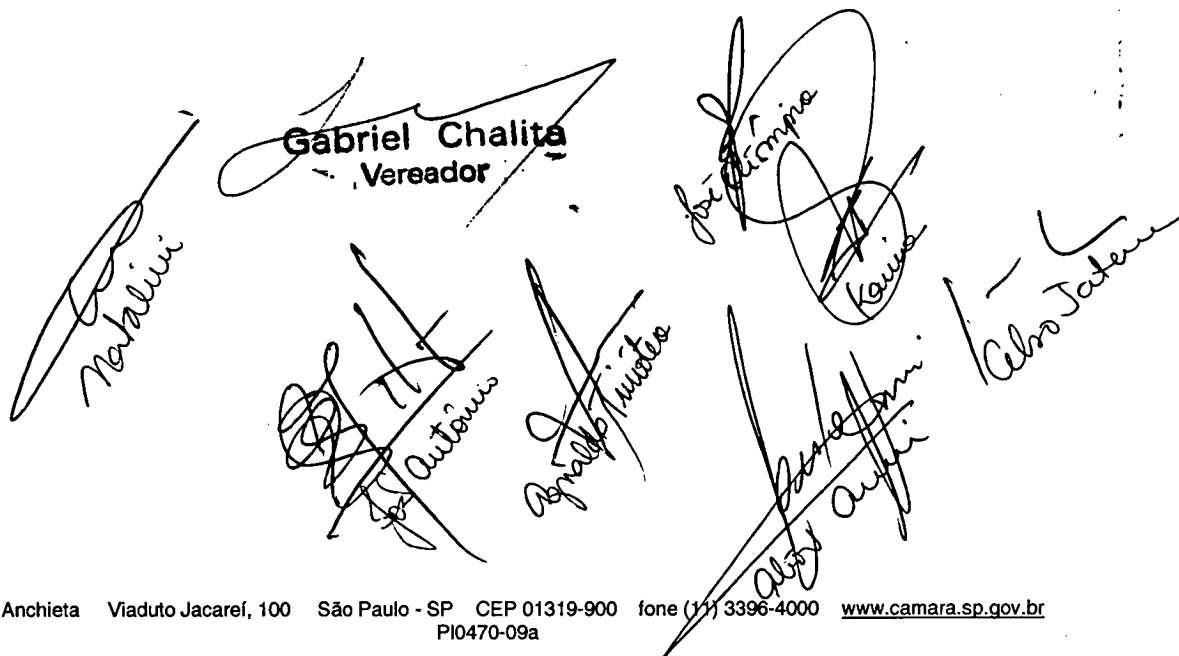
III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/4/09


Gabriel Chalita
Vereador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/9/09

Pág. 27 Col. 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 17/9/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18/09/09 às 13h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>José Américo</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>22/09/09</u>
<u>[assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

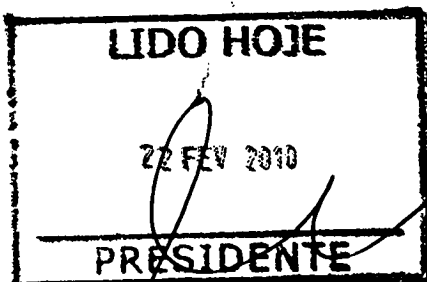
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

nº 43 a 46

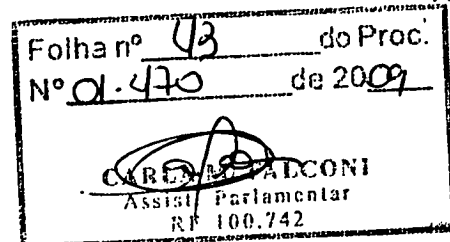
Em 25/02/2010

Ass: _____

[assinatura]
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,
IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 470/2009**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, *"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e dá outras providências"*. A proposta estabelece diversas diretrizes voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e relativas ao respectivo atendimento; conceitua o termo "mulher em situação de violência"; relaciona meios de prova e caracteriza a denúncia como independente de provocação da vítima, dentre outras disposições.

Conforme justificativa, a iniciativa busca propor diretrizes que orientem a formulação e a realização da referida política pública, sendo que os resultados de pesquisas sobre o tema registram significativos níveis de ocorrência e pretende-se estimular e facilitar a denúncia nesses tipos de agressão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, considerando que os aspectos de prevenção e de controle contidos na medida poderão resultar na redução de ocorrências da espécie, vota pela aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/02/10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ok

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

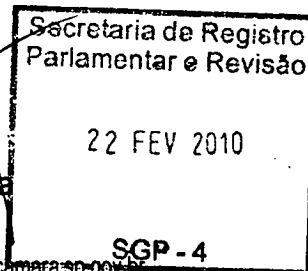
Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

José Américo

Penna

Ricardo Teixeira





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 470/09

Folha nº 44	do Proc.
Nº 01.470	de 20 09
CARLA M. FERREIRA Assist. Parlamentar RP 100.742	

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Jamil Murad

José Ferreira

Juliana Cardoso

Milton Ferreira

Natalini

Noemi Nonato

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu

Arselino Vatto

Atilio Francisco

Aurélio Miguel

Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli

Souza Santos

PL 470/09



Folha nº 45	do Proc.
Nº 01.470	de 2009
	
CARLA MOTA FONT	
Assist. Parlamentar	
RP 100.742	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

Passemos ao item seguinte.

- “PL 470/2009, da Vereadora NOEMI NONATO (PSB). Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 470/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo n.º 01.470 de 2009 25 / 02 / 2010 (a) Carla M. Marconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 22 de fevereiro de 2010.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

25/02/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

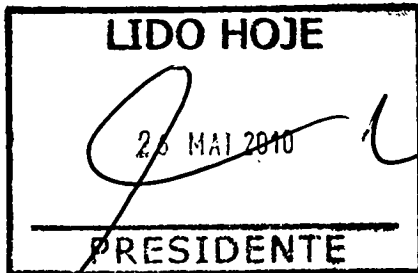
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 47952
Em 27/05/2000
Ass.: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

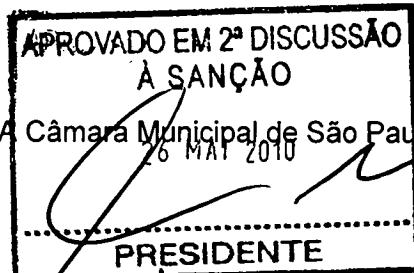


SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 470/09

(Vereadora Noemi Nonato)



Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.



SECRETARIA:

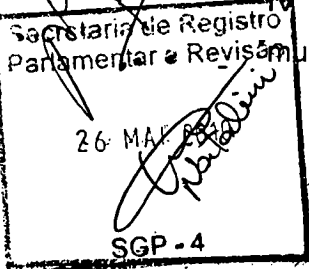
Art. 1º. Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I - desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III - disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;



Handwritten signature: #Quedinho

Handwritten signature: Chico Macena

Handwritten signature: João de Deus

Handwritten signature: Paulo

Handwritten signature: P. Trippoli



V - realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI - divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 2º. Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

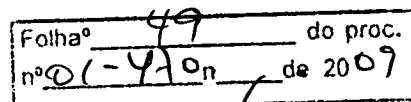
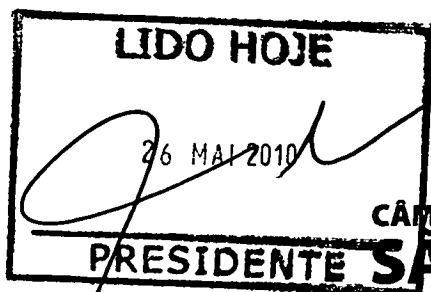
II - sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 3º. A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Eva Petzelski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0470/09.

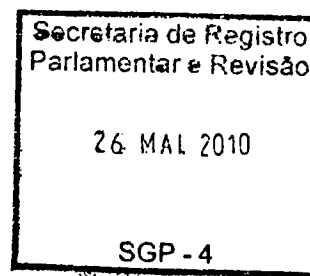
Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário pela Vereadora Noemi Nonato, ao projeto nº 470/09, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

A substitutivo modifica a proposta original, com a finalidade de aprimorá-la e excluir o inciso VIII do art. 1º e o art. 4º da proposta, segundo os quais configura diretriz para a implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, independentemente de pedido da vítima, sempre que for constatada situação de violência.

No que tange ao aspecto formal, o substitutivo encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada no substitutivo – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II, da CF), razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 470/09

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido de aprovação do Substitutivo apresentado, por ser aquele que melhor se coaduna com o interesse público, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/05/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Agnaaldo Simões

João Tasso

João Paulo

Italo Carlos

Adolfo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Elisim

Elisim Gabriel

Adolfo

Carlos Apolinário

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Wenderson

Famil Moura

Milton Ferraz

Natalini

Nataniel de Paula

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Frenais

Alcy Gilson Barreira

Donato

Helson

Angeli

- “PL 470/2009, da Vereadora NOEMI NONATO (PSB). Estabelece diretrizes para a municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e dá outras as. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. Há sobre a mesa um substitutivo da autora, que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário
que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da autora ao PL 470/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 52 ^U
do processo n.º 01-470 de 2009 21/05/2010 (a) _____
Fva. Adriana
Mente Parlamentar
100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo da Autora de fls. 47 e 48 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 103ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de maio do corrente.

27/05/2010

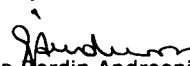

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

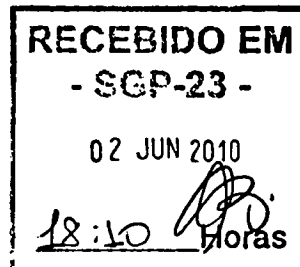
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

27/05/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

26/05/10


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

26/05/10

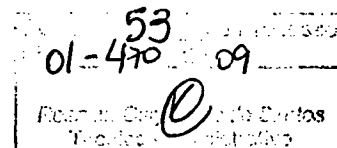

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUIR   
data
ação
53/59.
21 06/10

Proceder a
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de maio de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 01766/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 470/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

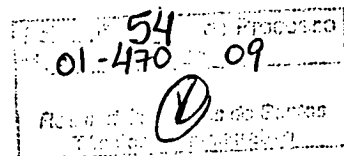
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

AL
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



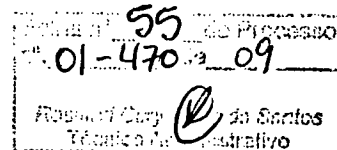
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 2010.

Cópia extraída de fls. nº 44148 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 470/09).

(Ver. Noemi Nonato – PSB). Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência: I – desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência; II – conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência; III – disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência; IV – manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência; V – realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico; VI – divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência; VII – disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



violência contra as mulheres. Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I – marcas de lesão corporal causada por agressão física; II – sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional. Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal. Art. 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor. Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

competente nº 62 e digitei. Eu,

, a conferi. São Paulo,

26 de maio de 2010. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

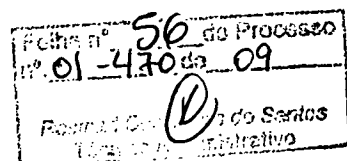
Visto, , Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.203 DE 18 DE junho DE 2010 -

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I - desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III - disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V - realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI - divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

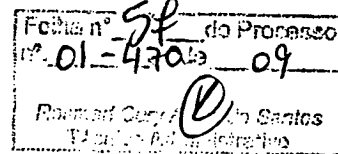
Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II - sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

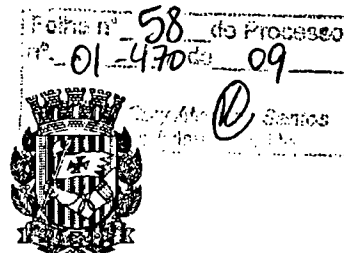
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

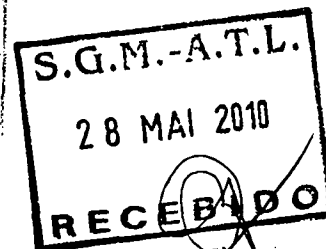
Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 2010.

O Presidente,


JCSS/ars



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimeres Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 1766, de 27/05/10,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 470/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 01-470.09 21/06/10 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.203, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 470/09, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I – desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III – disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V – realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI – divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII – disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I – marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II – sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

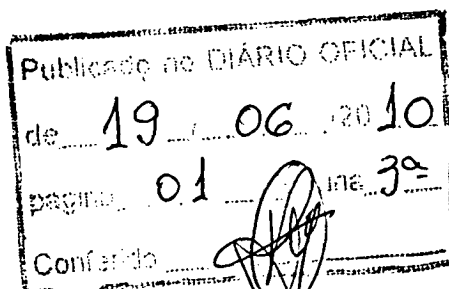
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



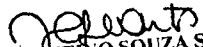
À

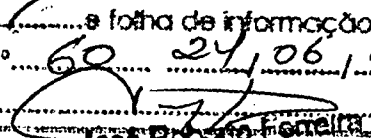
SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 21.06.2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 60 24/06/10

José Roberto Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo **01-470** de **2009** 24/06/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.
Arquivado em **24/06/2010**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702